



Jurisprudência da Terceira Turma



## RECURSO ESPECIAL N. 201.348 — ES (1999/0005119-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Severino Dantas Filho

Advogados: Flávia Murad Neffa Loureiro e outros

Recorrida: Fabiana Gomes da Silva

Advogado: José Alberto de Oliveira

### EMENTA

Recurso especial. Pensão alimentícia. Filha maior. Ausência de prequestionamento. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 07/STJ. Violação ao art. 399 do Código Civil não verificada.

I - O prequestionamento é indispensável à admissibilidade do recurso. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - Decidido pelo Tribunal Estadual, soberano na interpretação da prova, sobre a necessidade de filha maior ser provida com pensão alimentícia pelo pai, o reexame da questão encontra, em sede de especial, óbice da Súmula n. 07 desta Corte.

III - Não merece reforma o aresto hostilizado que, considerando a situação econômica de filha, a qual, embora maior e capaz, vive em estado de penúria, impõe ao pai a obrigação de prestar alimentos, por certo tempo.

Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Fabiana Gomes da Silva propôs ação de investigação de paternidade c.c. alimentos contra Severino Dantas Filho, afirmando ser filha do réu, razão pela qual faria jus à pensão alimentícia.

Em primeiro grau, foi julgado apenas parcialmente procedente o pedido, não logrando êxito o pleito alimentar, por não restar provada a necessidade de pensão alimentícia. O pedido investigatório, entretanto, foi acolhido, com base no exame de DNA, pelo que determinou conste no registro de nascimento da autora o nome do pai e avós paternos.

O réu interpôs recurso de apelação, e, por sua vez, a autora ofereceu recurso adesivo.

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, por igual votação, negou provimento ao recurso principal, dando, porém, provimento ao recurso adesivo, em aresto assim ementado:

“Civil e Processual Civil — Apelação cível — Alimentos — Preliminar — Indeferimento da inicial — Pedido de condenação em litigância de má-fé — Art. 17, CPC. Mérito — Condenação em custas, honorários advocatícios e periciais — Art. 20, CPC — Recurso adesivo — Maioridade — Pensão alimentícia devida — Arts. 396 e 397 do Código Civil — Improvimento da apelação cível — Provimento do recurso adesivo.

1. Tratando-se de mera irregularidade processual, incapaz de obstar a apreciação do mérito por não resultar prejuízo à defesa, afasta-se a hipótese de indeferimento do petitório inicial.

2. Outrossim, inexistindo dano à defesa, ao processo ou à tutela jurisdicional, o ato inquinado não configura má-fé processual, passível de condenação. Afastam-se, pois, as hipóteses elencadas no art. 17, CPC.

3. A maioridade não acarreta a imediata cessação do dever de alimentar, que não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco.

4. São devidos alimentos quando aquele que os postula, mesmo sendo maior e capaz, não consegue meios minimamente, dignos condizentes com a situação familiar.

5. Julgados consolidados entenderam que a pensão deve subsistir nos casos em que o alimentando, por estar estudando, encontrar-se parcialmente impossibilitado de exercer atividade que lhe propicie sustento próprio.

6. A evolução dos critérios de justiça impõe que idêntico tratamento seja dado ao que sempre trabalhou, pois não é justo que o filho, que não trabalhava e se aperfeiçoava nos estudos, embora maior, tenha direito a alimentos, enquanto o outro, não reconhecido pelo pai, que trabalhava para se auto-sustentar, e por isso mesmo não tinha tempo para estudar, seja privado do auxílio alimentar.

7. Mesmo maior e capaz, tem a autora, pobre nos termos da lei, amparada pela assistência judiciária, e percebendo apenas um salário mínimo, sem possibilidade de custear estudos e mesmo ter acesso à alimentação básica, direito a alimentos que lhe propiciem mesmo acesso intelectual.

8. Situação de penúria que poderia ter sido evitada caso a paternidade fosse reconhecida em tempos pretéritos, espontaneamente.

9. Peculiaridades do caso concreto. Pensão alimentícia fixada pelo período de cinco anos, tempo médio de duração de um curso superior ou de um curso técnico com seus aperfeiçoamentos.”

Inconformado, o réu interpôs recurso especial com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, onde alega violação aos artigos 128, 399, 459 e 460 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra a pensão alimentícia mensal fixada em valor “equivalente a 3 (três) salários mínimos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para que possa neste ínterim, ingressar em um curso superior ou profissionalizante, que lhe possibilite melhores condições de acesso intelectual”, uma vez que a recorrida é maior de idade, trabalha e tem como se manter.

Sustenta que “não tendo havido pedido para que o recorrente possibilite a autora-recorrida iniciar seus estudos (observe-se que a autora jamais manifestou intenção de estudar), o acórdão contrariou as regras de direito”, com julgamento **ultra** ou **extra petita**, fugindo aos limites demandados pela autora.

Aduz que os arestos divergentes concedem ao filho maior, até que ele conclua — e não inicie — os estudos universitários ou profissionalizantes, afirmando, ainda, que a recorrida não estuda nem sequer manifestou intenção de fazê-lo.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

O douto Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, ilustre Subprocurador-Geral da República, opina pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Observo, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos artigos 128, 459 e 460 do Código Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela Turma Julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos dos Enunciados ns. 282 e 356 da súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Em relação à suposta infringência ao artigo 399 do Código Civil, o recorrente alega que o dispositivo tido por violado só assegura aos filhos maiores o direito a alimentos quando estes não puderem prover a própria subsistência por meio de seu trabalho.

Ocorre que, decidido pelo Tribunal Estadual, soberano na interpretação da prova, sobre a necessidade do filho maior, a ser provida com pensão alimentícia pelo pai, o reexame da questão encontra, em sede de especial, óbice na Súmula n. 07 desta Corte, pois o aresto hostilizado entendeu que a recorrida, filha maior e capaz, faria jus à pensão alimentícia por estar passando por dificuldades financeiras, já que percebe apenas um salário mínimo para sua manutenção, trabalhando como recepcionista em academia de ginástica.

Ainda que assim não fosse, o fato de atingir a maioridade não significa que o alimentante se exonera da obrigação alimentar, pois esta é devida entre ascendentes e descendentes, enquanto se apresentar como necessária. Neste sentido, o REsp n. 4.347/CE:

“(…)

· Alimentos — Filhos.

O fato de a maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão foi concluído quando os filhos já eram maiores.” (Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 25.02.1991).

Ademais, conforme afirmado pelo representante do Ministério Público Federal, o fato de a recorrida não ter estudado o suficiente a propiciar-lhe melhores condições de emprego, conseqüentemente melhores condições de subsistência, deuse em decorrência de o recorrente não lhe ter fornecido os mesmos recursos a que tiveram acesso os outros filhos havidos na constância do casamento. Assim sendo, nos termos do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que obsta qualquer distinção entre filhos havidos e não havidos da relação de casamento, “não há que se conceber que, por ausência de cumprimento dos deveres paternos por parte do recorrente, venha a recorrida a ser prejudicada, sendo obrigada a viver apenas com o ínfimo valor que percebe para sobreviver, enquanto seus irmãos paternos gozem de todos os recursos que a condição financeira do recorrente é capaz de prover”.

Além do mais, sem razão o recorrente, quando alega que, para ter direito a perceber a pensão alimentícia pleiteada, deveria a recorrida já estar estudando em escola superior ou profissionalizante, ao tempo da propositura da ação. Ninguém pode garantir que isso não ocorre exatamente em virtude de sua insuficiente condição financeira.

Posto isso, não conheço do recurso, com as costumeiras ressalvas quanto à terminologia.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 226.285 — SP (1999/0071156-4)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Antônio Pedro da Silva e cônjuge

Advogado: Carlos Roberto Verzani

Recorridos: Jorge Antônio José e outro

Advogados: Daniel Gonzalez Pinto e outros

Recorrido: Waldemar da Costa Gomes

Advogados: Luiz Fernando Manetti e outros

Recorrida: União

**EMENTA**

Processual Civil. Ação de usucapião. Área usucapienda à margem de rio que separa dois Estados. Interesse da União Federal. Competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência ou não de tal interesse. Súmula n. 150/STJ.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse da União em ação de usucapião, envolvendo bem imóvel situado à margem de rio que faz divisa entre dois Estados. Súmula n. 150/STJ.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na confor-

midade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 27 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ de 17.05.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso especial (alínea **c**), interposto contra decisão em sede de agravo de instrumento, expressa nos termos constantes de fls. 88/90.

Os recorrentes acusam a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o julgado referente ao CC n. 13.027/SP (ementa às fls. 104/105; íntegra do aresto paradigma, às fls. 113/116).

Os recorrentes dizem, em resumo:

a) ajuizaram ação de usucapião especial perante o Juízo de Direito da Comarca de Socorro — SP;

b) a União Federal alegou interesse na demanda, tendo em vista que a área usucapienda fica às margens de rio que separa o Estado de São Paulo do Estado de Minas Gerais;

c) o MM. Juiz da primeira instância, acatando pedido da União, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal; dessa decisão, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento;

d) a Nona Câmara de Direito Privado do TJSP, negou, por votação unânime, provimento ao agravo; e

e) o cotejo do acórdão paradigma, REsp n. 13.027/SP, com o acórdão recorrido, demonstra que, para a mesma questão, apareceria solução diversa, presente, pois o dissídio jurisprudencial referido no início.

Contra-razões às fls. 120/121 e 127/133.

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, pela admissibilidade do recurso (fls. 135/136).

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Transcrevo o voto condutor do acórdão recorrido, facilitando o rápido entendimento da controvérsia. Vejamos:

“(…)

A Súmula n. 150 do Superior Tribunal dispõe:

‘Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.’

A área em litígio, está localizada no bairro do Livramento, no Município de Socorro, e refere-se a bem imóvel, situado às margens do Rio do Peixe, que faz divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo (fls. 13/19).

Doutra banda o artigo 20 da Carta Magna, no inciso III, estabelece que:  
Art. 20 São bens da União:

Inciso III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os *terrenos marginais* e as praias fluviais.

E por seu turno, o Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, no artigo 4º, diz que são terrenos marginais “os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até uma distância de 15 metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias”.

Disso tudo emerge, cristalino, o legítimo interesse da União sobre a área usucapienda a recomendar a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente porque nas ações de usucapião, alegando a União o seu domínio sobre a área é a Justiça Federal e não a Estadual que cabe dizer se há ou não, na causa, interesse seu.” (Fls. 89/20)

Com efeito, a União Federal manifestou-se nos autos da ação de usucapião, nos seguintes termos: (fls. 25 a 28 destes autos)

“(…)

*Síntese da inicial*

Pleiteiam os Autores usucapir imóvel rural situado no “Bairro do Livramento”, na Comarca de Socorro.

Confronta a área com margem de rio federal.

*Preliminarmente*

Envolvendo, como envolve o caso em tela, interesse da União Federal, torna-se incompetente a Justiça Estadual, isto nos estritos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

A área que se busca adquirir, refere-se a bem imóvel margeado pelo Rio do Peixe, que banha os Estados de Minas Gerais e São Paulo, conforme informação anexa da Delegacia do Patrimônio da União em São Paulo. Portanto, trata-se logo de Patrimônio da União Federal.

*Fundamentos*

É imprescindível a ressalva quanto aos direitos patrimoniais da União, já que em última análise, traduz-se como imperativo de natureza constitucional.

(...)

Portanto, essa área não pode ser alvo de qualquer alteração sem que sejam resguardadas as áreas definidas como terrenos marginais, entendidas tais como o prescrito no artigo 4º do Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de outubro de 1946.

*Pedido*

Com fulcro na Constituição Federal, artigo 109, I, e artigo 301, VI, do Código de Processo Civil, e em se tratando de área que tenha a União como confinante, requer-se a remessa desses autos para a Justiça Federal.

Não acatado o pedido supra, requer, outrossim, a União Federal a ressalva quanto aos seus direitos patrimoniais.”

A questão é conhecida neste Tribunal. Exemplifico:

“1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência, ou não, de interesse da União Federal em ação de usucapião. Súmula n. 150/STJ.” (REsp n. 152.400/SP Menezes Direito)

Adoto como razões de decidir o r. voto condutor do acórdão, emitido pelo eminente Desembargador Brenno Marcondes. Não conheço do recurso especial.

**RECURSO ESPECIAL N. 299.661 — RJ (2001/0003675-9)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Antônio Paulo Serrador

Advogados: Hélio Saboya e outro

Recorrida: San Matteo Administração, Participações e Representações S/C Ltda

Advogados: Edmundo Mário Carneiro Lins e outros

**EMENTA**

Civil e Processual Civil — Ação **quantum minoris** — Vício oculto — Prova oral — Utilidade — Indeferimento — Cerceamento de defesa — Advogado substabelecido — Vista dos autos — Direito.

I - Ação **quantum minoris** pressupõe a existência de vício oculto (Código Bevilacqua, art. 1.101). Para que seja redibitório, não basta que o defeito da coisa esteja escondido. É necessário que ele seja desconhecido pelo comprador. Provado o anterior conhecimento do defeito redibitório, por testemunho do comprador, o pedido de abatimento é improcedente, porque o vício não era oculto.

II - É lícito ao vendedor provar, mediante provas orais, que os vícios redibitórios já eram conhecidos pelo comprador na oportunidade em que o contrato foi celebrado.

III - É direito do advogado substabelecido obter vista para conhecimento do processo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial das fls. 348/372 e dar-lhe provimento e, julgar prejudicado o recurso especial de fls. 403/413, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Precedida de medida cautelar de antecipação de provas e sob a alegação de existência de vícios redibitórios, San Matteo Administração, Participações e Representações S/C Ltda propôs ação **quantum minoris** contra Antônio Paulo Serrador visando condená-lo “a pagar o abatimento no preço do imóvel correspondente ao custo total para as obras que se fizerem necessárias (...)” (fl. 12).

Em contestação, o réu negou que os vícios fossem ocultos e protestou pela produção de prova testemunhal (fls. 89/93).

Na primeira instância, à luz de prova pericial, o pedido foi julgado procedente “para o fim de condenar o réu a pagar ao autor a título de abatimento do custo do bem, o valor dispendido em razão da obras de reparação dos defeitos descritos no laudo pericial de fls. 66/105, com a conseqüente substituição integral das partes deterioradas, por peças do mesmo material encontrado originariamente.” (Fl. 124)

A autora opôs embargos declaratórios apontando omissão referente “aos depósitos efetuados nos autos pelo Embargante relativos a parcelas do preço de aquisição do imóvel e que se destinaram a fazer recair sobre seu valor a execução da presente ação **quantum minoris**.” (Fl. 127)

Os embargos foram acolhidos, complementando-se a sentença para esclarecer que “os valores depositados à disposição deste Juízo são subsistentes, bem como deverão permanecer indisponíveis, até o cumprimento da execução do julgado.” (Fl. 187)

A sentença ainda fixou os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor das obras.

Antônio Serrador apelou levantando preliminar de cerceamento de defesa, pois não houvera oportunidade de produção de prova pericial necessária a demonstrar que o maior cotista da autora conhecia os desgastes sofridos pela casa ao longo do tempo. Ainda como preliminar reclamou contra a sonegação dos autos ao novo advogado por ele constituído.

No mérito, queixou-se de condenação excessiva e pediu principalmente a “redução do preço decorrente de vício oculto ao estimado no primeiro laudo do perito do Juízo ou, subsidiariamente, no segundo laudo (...)” (fl. 161).

A sociedade, também, apelou querendo a majoração dos honorários advocatícios.

O TJRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos. Ficou vencido o Revisor, Des. Luiz Zveiter, que provia em parte o recurso de Antônio Serrador.

Eis a ementa do acórdão, ora recorrido:

“Ação **quanti minoris**.

Venda de uma casa com pilares de madeira estragada, mas disfarçados os estragos pelo vendedor.

Procedência do pedido com base em laudo pericial, para reduzir o preço no valor correspondente às obras de reparação dos defeitos no laudo técnico.

Valores depositados em Juízo, relativos às prestações restantes. Legalidade pelo objetivo de assegurar solução mais rápida ao processo de execução.

Desprovimento.” (Fl. 255)

Vieram embargos declaratórios de Antônio Serrador. Foram parcialmente acolhidos. Eis a ementa do julgado:

“Embargos de declaração.

Alegação de omissão, por não haver o acórdão embargado apreciado a alegação de cerceamento de defesa, pela não-concessão de vista dos autos aos advogados substabelecidos no Juízo **a quo** e por não haver apreciado a alegação de que a sentença prolatada seria nula por não ter sido apreciada antes, a impugnação feita ao valor da causa. Afirmiação também de ocorrência de contradição.

Embargos conhecidos e parcialmente providos tão-somente para determinar seja a impugnação do valor da causa apreciada antes de iniciada a execução.” (Fl. 280)

Novamente Antônio Serrador manejou embargos declaratórios pedindo efeitos modificativos. Dessa vez, foram rejeitados.

Veio, então, o primeiro recurso especial (fls. 348/372) contra a parte unânime do acórdão (cerceamento de defesa). O recorrente acusa violação aos arts. 5º, IV e 93, IX, da CF, bem como ao arts. 40, II e 261 do CPC. Alega cerceamento de defesa, pois, em razão do julgamento antecipado da lide não lhe foi possível a produção de prova testemunhal. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a impugnação ao valor da causa, que não foi julgada antes da ação principal. O recorrente ainda reclama de retenção arbitrária de prestações, que lhe são devidas (fl. 363), do bloqueio da produção de prova oral, da impossibilidade do advogado ter acesso aos autos.

Em resumo, as contra-razões (fls. 423/431) dizem que não houve qualquer contrariedade ou negativa de vigência à Lei Federal e que há incidência da Súmula n. 07, dentre outras alegações.

Contra a parte não unânime, Antônio Serrador opôs embargos infringentes, que foram rejeitados de forma unânime. Este o resumo do julgado:

“Embargos infringentes. **Actio quanti minoris.**

Na formação da vontade dirigida no sentido de adquirir o imóvel, influiu o seu ‘bom estado’ aparente, provocado por ação do vendedor, que, com recursos indevidos, escondeu defeitos existentes.

Tem o adquirente direito a ver o imóvel repostado ao estado que lhe foi prometido, quando da aquisição, independentemente do custo que isso venha a ter para quem o vendeu, que, em última análise, causou o dano.

Troca integral das peças afetadas, e não simples substituição parcial.” (Fl. 340)

Então, em decorrência desse julgado, foi aviado novo recurso especial (fls. 403/413; alíneas **a** e **c**). Desta feita, o recorrente acusa violação ao art. 620 do CPC e ao art. 1.105 do Código Beviláqua. Sustenta que, “o argumento do acórdão de que se trata de condenação e não de execução, não procede a toda evidência (...)” (fl. 412). Diz ainda que “reclamar o abatimento do preço’ não tem paralelismo com a evicção”, pois, “como posta a questão, é possível, pelo menos em tese, que a demanda chegue ao ponto de o réu ser condenado à restituição do preço ou indenizar o autor por valor superior a este.” (Fl. 412)

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 433/436) concluindo que “o recurso pretende reexame de prova, aborda unicamente questões de fato e não contém a menor demonstração de violação da lei.” (fl. 435).

## VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): I - Recurso especial contra a parte unânime da apelação (fls. 348/372)

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa o TJRJ disse:

“A alegação de cerceamento de defesa do primeiro apelante não tem fundamento, tanto porque a prova oral não poderia substituir a prova pericial e muito menos invalidá-la, quanto porque, ao ensejo que lhe foi dado de pronunciar-se sobre novas provas, silenciou (fl. 260).

Não há, pois, como se falar em cerceamento de defesa. A matéria de fato surge inequívoca e não seria a prova oral que iria desconstituir o que resultou provado por perícia técnica.” (Fl. 258)

Não é assim.

**Ação quanti minoris** pressupõe a existência de vício oculto (Código Bevilacqua, art. 1.101). Vale dizer: não basta a existência da mazela; é necessário que ela não seja conhecida pelo comprador. No caso, provado o anterior conhecimento do defeito redibitório, pelo comprador, o pedido de abatimento seria improcedente, porque o vício era conhecido.

Denegar tal prova é podar a defesa.

Impressiona-me, ainda, outra questão. Está no acórdão dos embargos declaratórios:

“Começo pelo problema do cerceamento de defesa, que teria ocorrido no Juízo **a quo**, pois não teria sido atendido o pedido de vista formulado pelos novos patronos substabelecidos.

Quanto a essa alegação, embora o acórdão não tenha ela expressamente se referido, não justifica se pretenda reconhecimento de cerceamento de defesa, pois, quando feitos os pedidos de vista, os autos, como o próprio embargante admite, se encontravam conclusos ao julgador e, obviamente, sendo essa a situação, não tem cabimento pretender devolva o julgador os autos, para que o novo advogado se posicione sobre o processo. Caso contrário, estar-se-ia instalando o regime de procrastinação, impedindo que se analise um feito mediante sucessivos pedidos de vista.

Note-se que o substabelecido é um sub-rogado e recebe o processo no estado em que se encontra, devendo buscar conhecimento do mesmo quando do substabelecimento, e não após, através do patrono a que vem suceder.

Verdade é que se poderá dizer que o magistrado reteve o processo em seu poder durante largo período, desrespeitando prazos legais, mas se isso ocorreu, deveria o patrono do embargante ter contra ele representado, mas se assim não procedeu, não pode agora pretender fazer do erro, contra o qual não se rebelou, razão para anular a sentença prolatada, nem, muito menos, a decisão desta Câmara.” (Fl. 282)

Certamente, não é isso que diz o Código de Processo Civil. Confira-se:

“Art. 40. O advogado tem direito de:

(...)

II - requerer, como procurador, vista dos autos, de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;”

Ainda mais enfático veio o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/1994):

“Art. 7<sup>ª</sup> São direitos do advogado:

(...)

XV- ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;”

O direito de requerer inclui, implicitamente, o de ter vista. O art. 7º, XV, do Estatuto dos Advogados só veio evidenciar essa lógica.

Portanto, é direito do advogado substabelecido obter vista para conhecimento do processo.

Por fim, vamos à nossa jurisprudência:

“(...) A retirada dos autos do cartório é direito do advogado, extensivo aos estagiários inscritos na OAB, nos termos dos arts. 40, III, do Código de Processo Civil e 7º, XV, do Estatuto da Advocacia.” (RMS n. 6.631/José de Jesus);

“Cerceamento de defesa. Vista dos autos. Tribunal.

O procurador da parte tem o direito de vista dos autos, cujo pedido, formulado atempadamente e antes de incluído o feito em pauta, deve ser atendido. Art. 40, II, do CPC. Recurso conhecido e provido.” (REsp n. 51.710/Rosado); e,

“(...) Ofende o art. 40, II, do CPC e 7º, XV, da Lei n. 8.906/1994 a decisão que nega vista dos autos ao advogado constituído após a remessa dos autos ao Tribunal **ad quem**.” (REsp n. 479.283/Humberto).

Dou provimento ao recurso para nulificar o processo a partir da sentença (CPC, arts. 248 e 249) e determinar a produção da prova oral requerida.

Prejudicado o REsp de fls. 403/413.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 316.441 — RJ (2001/0039588-0)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Joviano Rezende Neto

Advogados: Rosemary Martins Hissa e outros

Recorrido: Condomínio do Edifício Marialva

Advogados: Edson Gaudio Rangel e outros

Recorrida: Ilda Moscoso de Mello Franco — Espólio

Advogada: Sônia Durvault Martins — Defensora Pública

### EMENTA

Recurso especial. Legitimidade para manifestá-lo do litisconsorte necessário que não participou da causa. Desnecessidade, em tal caso, de prequestionamento.

Processual Civil. Embargos à arrematação. Indispensabilidade da presença do arrematante como litisconsorte necessário (CPC, art. 47, parágrafo único). Nulidade do processo.

Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico não realizado.

I - O litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (CPC, art. 499, **caput** e § 1<sup>o</sup>).

II - Na hipótese mencionada, é dispensável o prequestionamento, pois o recorrente só entrou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra ausência da sua citação como litisconsorte necessário.

III - É indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença.

IV - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica a nulidade do processo.

V - Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a indicação de circunstâncias que assemelhem os casos confrontados. Em regra, a mera transcrição de ementas não basta para a demonstração da divergência.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Joviano Rezende Neto, arrematante de imóvel leiloado, interpôs recurso especial, na qualidade de terceiro interessado, contra o v. acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou procedentes os embargos à arrematação, achando-se assim ementado (fl. 161), **verbis**:

“Apelação cível. Embargos à arrematação. Espólio. Autor representado por sua inventariante, quem outorga poderes a advogado, para propor os embargos. Alegação de irregularidades no curso do processo, com requerimento de declaração incidental de nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação, alegação que não mereceu consideração do Juízo. Tratando a hipótese de inventariante dativo, aplica-se a regra do parágrafo 1º do CPC. Aplicação da regra contida no parágrafo 5º do art. 687 do CPC, devendo o devedor ser intimado pessoalmente da data do leilão. Legitimidade ativa do apelante. Provimento do recurso”.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alega o recorrente negativa de vigência aos arts. 47, 213 e 214, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a nulidade absoluta dos embargos à arrematação, por não ter sido citado como litisconsorte necessário, posto ser o arrematante dos imóveis levado à praça. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 460 e 515, do mesmo Código, em razão de julgamento **extra petita**, bem como ao art. 911, inciso I, do CPC, que confere poderes expressos ao inventariante para representação do espólio ativa e passivamente.

Contra-razões às fls. 240/244, o recurso foi inadmitido na origem (fl. 255), sobrevindo Agravo de Instrumento, registrado sob o n. 276.842/RJ, que restou provido (fl. 207, apenso I), ascendendo os autos a esta Corte, sendo-me distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cumpre assinalar, de início, que o litisconsorte necessário pode manifestar recurso especial, mesmo que não tenha participado da causa, fazendo-o na qualidade de terceiro prejudicado (CPC, art. 499, **caput** e § 1º).

Acrescente-se, ainda, que, em hipótese como a presente, é dispensável o questionamento, pois o recorrente só ingressou nos autos após a prolação do acórdão, para insurgir-se contra a ausência da sua citação como litisconsorte necessário (RE n. 91.405/RJ, RTJ 99/726, Relator para o acórdão Ministro Moreira Alves).

Dentre as questões postas no recurso, afigura-se relevante aquela atinente à negativa de vigência ao art. 47 do Código de Processo Civil. Com efeito, é indispensável a presença do arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, na ação de embargos à arrematação, porquanto o seu direito será discutido e decidido pela sentença.

De outra parte, é pacífica a jurisprudência no sentido de que a falta de citação do litisconsorte necessário implica nulidade do processo (RE n. 82.468/RJ, RTJ 80/611, Relator Ministro Thompson Flores).

No mesmo sentido, o acórdão proferido por esta Turma no RMS n. 983/RS, de que fui Relator, assim ementado:

“Processual Civil. CPC, art. 47. Litisconsortes necessários. Falta de citação. Nulidade do processo.

I - A falta de citação dos litisconsortes necessários enseja a nulidade do processo.

II - Recurso parcialmente provido.” (Julgado em 19.02.1992 e publicado no DJ de 16.03.1993)

Quanto ao suposto dissenso pretoriano, resta claro que o mesmo não foi demonstrado de acordo com a regra do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O agravante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico em que ficariam evidenciadas as circunstâncias que eventualmente assemelhassem os casos confrontados.

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para anular o processo desde o momento em que o recorrente deveria ser citado para impugnar os embargos à arrematação e não o foi.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 351.474 — SP (2001/0103607-5)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrentes: Cooper Power Systems do Brasil Ltda e outro

Advogados: Fioravante Cannoni e outros e

Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira

Recorrida: Inducon do Brasil Capacitores S/A

Advogados: Lycurgo Leite Neto e outros

**EMENTA**

Processual — Multa — Cominação — CPC, art. 645 — Incidência — Pressuposto — Desobediência.

— A multa a que se refere o art. 645 do CPC resulta de ameaça, lançada pelo juiz, para o caso de ser desobedecido o preceito judicial. Nada tem com a obrigação de indenizar.

— A desobediência é pressuposto de incidência de tal penalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 23 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ de 19.04.2004

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Em processo ordinário, a ora recorrente foi condenada a se abster na prática de atos que traduziriam concorrência desleal. A abstenção por efeito de norma contratual, deveria se prolongar durante cinco anos. Para eventual desobediência a esse preceito, a r. sentença de primeiro grau cominou multa diária correspondente a dez mil reais. A condenação estendeu-se à:

a) indenização por lucros cessantes, a serem apurados, pelo exercício de concorrência desleal;

b) acréscimos legais resultantes da sucumbência.

O v. acórdão recorrido confirmou a sentença, mas reduziu a multa ao valor de cinco mil reais diários. Outra inovação envolveu o termo final de incidência da multa: o acórdão determinou que a multa fosse aplicada a partir da citação.

Interessante, nesta parte, é que o eminente Relator, inicialmente, afirmou que “a multa somente é devida a partir do trânsito em julgado e, ainda assim, se o vencido não cumprir o preceito.”

Esse entendimento foi, alterado. Em “voto complementar”, o próprio Relator, fixou a data da citação, como termo inicial da multa. Louvou-se no argumento de que se exaurira o prazo de cinco anos, em que era obrigatória a abstenção.

Houve embargos declaratórios, em que a ora recorrente pediu que o Tribunal dissesse porque passou a contar a multa desde a citação, apesar de considerar que o art. 287 do CPC só admite tal contagem, após o trânsito em julgado.

Os embargos foram respondidos com a observação de que “em execução de obrigação de fazer, ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o Código de Processo Civil dispõe que o Juiz, já na inicial, pode fixar ‘multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.’” (Art. 645)

O recurso especial assenta-se no argumento de que o acórdão maltratou o art. 287 do Código de Processo Civil.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): O acórdão recorrido assenta-se no permissivo do art. 645, expresso nestas palavras:

“Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso, no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.”

Neste processo, o juiz, no despacho liminar, não fixou qualquer multa. A condenação, nessa parte, foi de abstenção “na prática de concorrência no ramo de capacitores de alta voltagem até que se encerre o prazo do pacto celebrado (23.05.1999), sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00.” (Fl. 1.394) O acórdão confirmou parcialmente essa multa.

A multa, referida nestes termos, teve caráter nitidamente cominatório. Vale dizer: foi imposta para uma eventualidade: a resistência da ora recorrente, em cumprir o preceito judicial. A desobediência, no caso, seria o pressuposto para que se consumasse a ameaça. Em não havendo desobediência, multa não haveria.

É fácil perceber que não é essa a hipótese coberta pelo art. 645.

No caso, o autor formulou dois pedidos bem definidos, a saber:

- a) condenação em perdas e danos e;
- b) cominação de multa para eventual desobediência à ordem de abstenção.

A alegada quebra de compromisso contratual será objeto de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença. A multa, que não teve caráter compensatório, mas nitidamente cominatório, só incidiria, em caso de desobediência ao dispositivo do acórdão. Não poderia incidir, logicamente, antes de existir o preceito a ser desobedecido. Se nada havia para ser desobedecido, não há desobediente; se não há desobediente, impossível aplicar a sanção pela desobediência.

Nem se diga que a afirmada concorrência desleal, anterior à coisa julgada não gerou conseqüências. Em verdade, ela gerou, para a ora recorrente, o dever de indenizar valores a serem apurados em liquidação.

A circunstância de a coisa julgada se haver atrasado além do prazo estabelecido para a vedação de concorrer com a ora demandada deve-se, exclusivamente, ao notório excesso de carga que nosso sistema impõe ao Poder Judiciário. A recorrente não é responsável pelo atraso.

Em aplicando retroativamente o preceito cominatório, o acórdão recorrido maltratou o art. 287 do Código de Processo Civil.

Dou provimento ao recurso.

Processo Civil. Ação de preceito cominatório. Obrigação de não fazer. Pedido julgado procedente. Multa diária por descumprimento. Natureza jurídica. Termo inicial.

— Na hipótese de a sentença reconhecer obrigação de não fazer, sem que antes tenha sido concedida tutela antecipada a respeito, poderá o Juiz, ao sentenciar, fixar multa diária pelo descumprimento, cujo objetivo não será o de reparar eventual dano causado, ou mesmo punir o réu, mas tão-somente coagido a abster-se de praticar o ato definido na decisão monocrática.

— Em tais circunstâncias, o termo inicial de incidência da multa diária coincide, em regra, com a data em que o réu, após ser citado na execução (provisória ou definitiva) do título judicial que reconhece a obrigação de não fazer, persiste na prática do ato vedado.

## VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial em ação de preceito cominatório de obrigação de não fazer, interposto por Cooper Power Systems do Brasil Ltda e outro com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Inducon do Brasil Capacitores S/A, ora recorrida, firmou com Cooper Power Systems contrato de confidencialidade, por meio do qual, de um lado, conferia-se início a tratativas comerciais visando à aquisição de Inducon por Cooper e, de outro, estabeleceu-se cláusula de não-concorrência entre os contratantes, pelo prazo de cinco anos, a se iniciar em 23.05.1994.

As tratativas de compra não foram concluídas por falta de acordo entre as partes, e Cooper, em 24.05.1995, estabeleceu-se no mercado relevante de capacitores de alta voltagem como concorrente de Inducon.

Em seqüência, Inducon propôs a presente demanda, tendo por objeto condenar a Recorrente em obrigação de não fazer (não-concorrência pelo prazo de cinco

anos, ajustado no contrato), bem como em danos materiais advindos da prática de concorrência efetiva por Cooper.

O Juiz julgou procedente o pedido, condenando-se a Recorrente a deixar de competir com a Recorrida pelo período ajustado no contrato, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, bem como ao pagamento de indenização por lucros cessantes, conforme apuração por arbitramento.

Em embargos de declaração, o Juiz considerou a data do trânsito em julgado da decisão como o termo inicial de incidência da multa cominatória.

O TJSP confirmou em parte os termos da sentença, alterando-a tão-somente no que se refere ao termo inicial da multa cominatória, fixando-o na data da citação na ação de conhecimento.

Houve embargos de declaração, acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

Alega a Recorrente que o acórdão merece reforma, porquanto:

*I* - ao acolher a data da citação como termo inicial de incidência da multa cominatória, violou os arts. 287, 644 e 645 do CPC, bem como divergiu de precedentes jurisprudenciais, os quais reconhecem o caráter exclusivamente coercitivo de tal sanção, a qual poderia ser exigida apenas se a Recorrente, após citada em execução de sentença, deixar de cumprir a abstenção exigida.

O Relator, ilustre Ministro Humberto Gomes de Barros, proferiu voto pelo provimento do recurso especial, ao fundamento de não possuir a multa caráter compensatório, mas cominatório, o que atrai a incidência do art. 287 do CPC, o qual identifica o termo inicial de incidência da multa com a data do descumprimento da sentença ou decisão proferida em tutela antecipada.

Reprisados os fatos, decide-se.

*I* - Do termo inicial de incidência da multa cominatória

A multa fixada a título de cominação possui um único escopo, qual seja, o de impelir, coagir o devedor ao cumprimento da obrigação de não fazer avençada e reconhecida em decisão que concede a tutela antecipada, ou em sentença.

Não busca tal multa, evidentemente, ressarcir o credor pelos danos sofridos com o descumprimento da obrigação de não fazer. Neste aspecto, cabe a condenação em danos materiais, como requereu o Recorrido e concedeu o Juiz, no que foi confirmado pelo TJSP.

A esse respeito bem ressaltou o ilustre Ministro-Relator: “A alegada quebra de compromisso contratual será objeto de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença. A multa, que não teve caráter compensatório, mas nitidamente cominatório, só incidiria em caso de desobediência ao dispositivo do acórdão”.

Considerado, então, o caráter meramente cominatório da multa, o início de sua exigibilidade deve coincidir com a data do descumprimento da decisão, o que no mínimo pressupõe, por imperativo lógico, que o termo inicial da multa deve ser *posterior* à data da decisão, como bem reconhece o ilustre Ministro-Relator: “Não poderia incidir, logicamente, antes de existir o preceito a ser desobedecido”.

E, para fazer cumprir a decisão, necessário se faz executá-la, ainda que em caráter provisório, momento em que, citado o devedor e verificada a sua desobediência ao comando judicial, terá início, como regra, a incidência da multa cominada.

Anota a jurisprudência do STJ, ademais, a possibilidade de o Juiz determinar o início de incidência da multa cominatória em data anterior: no trânsito em julgado da sentença. Nessa hipótese, como se dá no processo em análise (fl. 1.405), não prevaleceria a data de citação na execução, mas a do trânsito em julgado da sentença.

Cite-se, a respeito, os seguintes precedentes: REsp n. 123.645/BA, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 18.12.1998, REsp n. 6.644/MG, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 08.04.1991 e REsp n. 11.368/DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 16.12.1991.

Forte em tais razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator e dou provimento ao recurso especial.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 419.749 — RS (2002/0029708-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: BB *Leasing* S/A — Arrendamento Mercantil

Advogados: Magda Montenegro e outros

Recorrida: Metalmolas Indústria e Comércio de Molas Ltda

Advogados: Luís Hermínio Casa, Alexandre Guaranha Cardia e outro

### **EMENTA**

Arrendamento mercantil. Art. 535 do Código de Processo Civil. Descaracterização diante do pagamento antecipado do VRG — Valor Residual Garantido. Juros remuneratórios. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Redução da multa contratada.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que trata dos temas que são objeto do especial, não dando razão para erguer-se a barreira do prequestionamento.

2. Já decidiu a Corte Especial que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda. Afastada a descaracterização não há impedimento para o curso da ação de reintegração de posse.

3. Os juros remuneratórios em contratos da espécie, no período do contrato, não estão limitados em 12% ao ano.

4. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o objeto da cobrança está sujeito à controvérsia na jurisprudência dos tribunais.

5. A redução da multa contratada em decorrência da Lei n. 9.298/1996 só alcança os contratos que lhe são anteriores.

6. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ de 28.10.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: *BB Leasing S/A — Arrendamento Mercantil* interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*“Leasing — Arrendamento mercantil — Revisão de contrato. Cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG). Descaracterização do Leasing.*

A jurisprudência tem entendido, reiteradamente, que a cobrança antecipada do valor residual desnatura o contrato de *leasing*, transmutando-o em compra e venda a prazo.

*Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.*

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de *leasing*, tendo em vista o fato de que a arrendadora caracteriza-se como fornecedora, nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.078/1990 em sua atividade de prestação de serviços financeiros (produtos) oferecidos aos consumidores (arrendatários).

*Controle das cláusulas abusivas em contratos de adesão.*

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às cláusulas contratuais abusivas de fixação e cobrança de encargos financeiros nos negócios jurídicos bancários.

*Juros remuneratórios. Limitação de 12% ao ano.*

Ainda que não se admita a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano com fundamento na Constituição Federal — parágrafo 3º do art. 192 — nem com base na Lei de Usura, não pode persistir, por ofensa ao CCB e ao CDC, a cobrança dos juros em percentual superior a 12% ao ano.

*Capitalização.*

O período de capitalização de juros deve ser anual e não mensal em observância expressa ao art. 4º do Decreto-Lei n. 22.626/1933.

*Utilização da TR como índice de correção monetária.*

A utilização da TR como índice de correção merece afastamento, uma vez que essa não se presta como fator de atualização monetária, por possuir em sua composição parcela de juros. Substituição pelo IGPM.

*Multa contratual.*

A redução da multa contratual para 2% retroage aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/1996, a qual deu nova redação ao art. 52 do CDC; exegese baseada na natureza penal da multa, posto civil, levando à aplicação dos princípios de ordem pública. Lei **ex post facto**.

*Repetição de indébito.*

Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação.

*Compensação.*

É possível a compensação na forma do disposto no art. 1.009 do Código Civil sempre que houver saldo a maior em favor de uma das partes.

*Reintegração de posse.*

A cobrança antecipada do valor residual desnatura o contrato de *leasing*, transmutando-o em compra e venda a prazo, inviabilizando-se a reintegração de posse.

Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado e do STJ.

*Apelação provida*” (fl. 287).

Opostos embargos de declaração (fls. 310 a 312), não foram acolhidos (fls. 317 a 324).

Sustenta, em preliminar, contrariedade ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não analisou todos os argumentos apresentados pelo recorrente, negando a prestação jurisdicional devida.

No mérito, alega afronta aos artigos 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964; 4º do Decreto n. 22.626/1933; 2º, § 2º, 39, incisos V e XI, e 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/1990 e 115 do Código Civil de 1916, porque as instituições financeiras podem pactuar livremente as taxas de juros, inaplicáveis, **in casu**, as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz negativa de vigência dos artigos 85 e 928 do Código Civil e 926 do Código de Processo Civil e à Lei n. 6.099/1974, haja vista que o pagamento antecipado do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil em compra e venda, sendo possível o pedido de reintegração de posse.

Argúi ofensa aos artigos 960, 965, 1.009, 1.010 do Código Civil de 1916 e 42 da Lei n. 8.078/1990, porque não restou comprovado o pagamento por erro a justificar a compensação ou repetição do indébito.

Sustenta, alternativamente, que, mesmo se admitida a repetição de indébito, esta deve ser realizada de forma simples e não pelo dobro do valor cobrado em excesso, como determinado pelo acórdão recorrido.

Destaca, também, negativa de vigência dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 928 do Código Civil de 1916, bem como à Lei n. 9.298/1996, uma vez ser possível a cobrança da multa contratual de 10%, conforme pactuado.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula n. 596/STF.

Contra-arrazoado (fls. 353 a 357), o recurso especial (fls. 329 a 348) foi admitido (fls. 359 a 363).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrida ajuizou ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil e a recorrente ajuizou ação de reintegração de posse. A primeira alega que firmou o contrato em 15.08.1994 tendo como objeto um automóvel, sendo compelida a pagar antecipadamente o VRG — Valor Residual Garantido; que o valor já pago até a 27ª parcela, faltando apenas

09, já supera o valor devido; que o contrato é de adesão e, por isso, incide o Código de Defesa do Consumidor; que os juros ultrapassam os índices inflacionários; que está sendo aplicada a capitalização; que a comissão de permanência vem sendo cobrada, sendo leonina a taxa de juros de mercado; que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária; que está presente a onerosidade excessiva da contraprestação. A segunda ajuizou a possessória após a ordinária de revisão e alega que a arrendatária não efetuou os pagamentos das prestações em dezembro de 1996, estando em mora, não servindo a ação revisional para arredá-la.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido revisional para declarar nula a cláusula relativa à comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Julgou, ainda, procedente a possessória para o fim de reintegrar a arrendadora na posse do veículo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proveu a apelação. Primeiro, considerou incidente o Código de Defesa do Consumidor, invocando precedente desta Corte; segundo, entendeu possível o controle das cláusulas abusivas em contratos de adesão; terceiro, afirmou que o pagamento antecipado do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, reconhecendo que as partes mantêm contrato de financiamento de compra e venda; quarto, limitou os juros a 12% ao ano, considerando que a cobrança da taxa de mercado é potestativa, nos termos do art. 115 do Código Civil de 1916 e do art. 51, VI, X, XIII, e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; quinto, afastou a capitalização mensal, afirmando cabível, apenas, a anual; sexto, substituiu a TR pelo IGP-M como índice de correção monetária; sétimo, reduziu a multa para 2%, aplicando a Lei n. 9.298, de 02.08.1996, porque norma de ordem pública alcança os contratos anteriores; oitavo, entendeu pertinente a repetição do indébito, mandando ser feita a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor; nono, acolheu a compensação do que foi pago em excesso, “bem como eventual saldo remanescente, na forma do disposto no art. 1.009 do Código Civil, a ser apurado por ocasião do recálculo da dívida” (fl. 305); décimo, em virtude da descaracterização do contrato fica inviabilizada a reintegração de posse.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil entendo que não há violação. Os temas estão devidamente expostos no acórdão recorrido e dão acesso ao especial, sem qualquer obstáculo quanto ao prequestionamento.

Quanto à taxa de juros, já decidiu esta Corte que nos contratos da espécie não existe a limitação infraconstitucional pretendida no acórdão recorrido, valendo a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal para o período do contrato, limitada à taxa de mercado quando aplicada no período da inadimplência, não podendo, em

tal caso, ser cumulada com a comissão de permanência. Assim estabeleceu a Segunda Seção no REsp n. 271.214/RS, de que fui Relator para o acórdão, julgado em 12.03.2003. Com isso, fica prejudicada a legação do especial sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor para a limitação da taxa de juros.

No que concerne à antecipação do VRG, a Corte Especial decidiu ser possível, não descaracterizando a sua cobrança o contrato de arrendamento mercantil, EREsp n. 213.828/RS, julgado em 07.05.2003, com o que fica acolhida a impugnação da recorrente no ponto.

Com o afastamento da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, cai por terra o fundamento do acórdão recorrido para afastar a reintegração de posse, somente incabível em razão de não haver relação jurídica decorrente de arrendamento, restabelecida a sentença neste ponto.

No que concerne ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, também com razão a recorrente. Como é fácil perceber, a dívida é questionada judicialmente e não se está diante de uma cobrança que revele a má-fé, sendo que **Antonio Hermann de Vasconcellos e Benjamin** adverte que a pena do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor só é possível no caso de cobrança extrajudicial, ou seja, o dispositivo “dirige-se àquelas cobranças que não têm o **munus** do juiz a presidi-las” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, comentado pelos autores do projeto, 4ª ed., 1994, p. 264). Demais disso, no caso, as questões postas são controvertidas, tanto que foram objeto de decisões uniformizadoras seja na Seção de Direito Privado seja na Corte Especial, com o que não há falar em devolução em dobro. Todavia, possível é a repetição do indébito em virtude de cláusulas ilegais, “em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor” (por todos o REsp n. 453.782/RS, Relator o Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 24.02.2003).

Sobre a multa contratual já tem esta Corte posição mansa e pacífica no sentido de que não se aplica a redução para 2% quando o contrato é anterior à Lei n. 9.298/1996, como no caso. Cabível, portanto, a cobrança da multa contratada (por todos o REsp n. 177.637/RS, de minha relatoria, DJ de 23.10.2002).

Por fim, anoto que o especial não desafiou nem a questão da TR como índice de correção monetária nem a questão da comissão de permanência, afastada pela sentença, porque cumulada com a correção monetária.

Em conclusão: eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, a limitação dos juros remuneratórios no período do contrato, a redução da multa moratória e a aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como

para restabelecer a sentença no que concerne à reintegração de posse. Em razão da reforma, determino que pague a ré, na reintegração de posse, as custas e os honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, e na revisional imponho a repartição proporcional das custas e os honorários de 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 445.634 — MA (2002/0079330-7)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Júlio Uejima

Advogado: Eduardo Luiz Bortoluzzi

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Suzana Fialho Abdala, Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz e outros

**EMENTA**

Processual Civil. Recurso especial. Cédula rural. Prorrogação do vencimento. Encargos financeiros.

— Prorrogado o vencimento da cédula rural, os encargos financeiros pactuados originariamente continuam a vigorar e não podem ser substituídos por outros mais onerosos.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do Recurso Especial interposto por Júlio Uejima, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, proferido em embargos do devedor.

O Recorrente opôs embargos do devedor à execução promovida pelo Banco do Brasil S/A, com base em cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Narra a petição inicial que, em virtude do financiamento concedido pelo Banco-Embargado, para ser pago em três prestações anuais, o Autor-Embargante emitiu, a favor daquele, a Cédula Rural n. 92/00114-9, com garantia hipotecária e pignoratícia, no valor de Cr\$ 222.302.880,00, a vencer-se no dia 30.06.1996 (fl. 29). Posteriormente, as partes decidiram prorrogar o vencimento da dívida decorrente do financiamento e, assim, pactuaram aditivo à cédula rural (fl. 25), estabelecendo o novo vencimento em 31.10.1997.

Contudo, na celebração do aditivo, foi estipulada cláusula sobre encargos financeiros diferente e mais onerosa do que aquela constante do contrato original, em desconformidade com o art. 8º da Lei n. 9.138/1995.

O Embargante-Recorrente alegou também que o Banco estava cobrando indevidamente pelo plano de seguro Ourovida.

Em consequência, o Recorrente afirmou que não se caracterizara a mora (a qual ensejaria o direito à execução do título), pois como as prestações devidas pelo financiamento estavam calculadas de forma errada, o devedor, ora Recorrente, não teve culpa pelo inadimplemento.

Ao final, requereu-se: a) a extinção da execução; b) A declaração de nulidade da cláusula do termo aditivo relativa aos encargos financeiros, com a substituição destes pelos mesmos que constaram da cédula rural originária e c) A eliminação do excesso de execução, correspondente aos encargos substituídos, ao prêmio do seguro e aos encargos de mora.

Rejeitados os embargos, o Embargante-Recorrente interpôs apelação, que foi parcialmente provida para se retirar, da execução, os valores devidos a título de prêmio do seguro. O acórdão recorrido está assim ementado, no que interessa:

“(…)

3. Ausente a comprovação de estipulação contratual ao seguro Ourovida, não pode ser este cobrado pela via executiva.

4. Se deixou o devedor de cumprir o prazo do aditivo, não poderá ser considerada uma situação de normalidade, prevalecendo a cláusula de encargos financeiros referentes àquele aditivo.

(...)” (fl. 122).

Daí o presente recurso, no qual se alega malferido o art. 8º da Lei n. 9.138/1995, porque a cláusula sobre encargos financeiros do pacto aditivo deveria ser idêntica àquela constante da cédula rural original.

Contra-razões às fls. 151/156.

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: A controvérsia consiste em saber se a prorrogação do vencimento da cédula rural pode ser pactuada juntamente com a substituição dos encargos financeiros originais.

O exame da questão prescinde de interpretação de cláusulas contratuais, pois a existência de aditivo, a prorrogação do vencimento da cédula e a estipulação de outros encargos financeiros — diferentes dos constantes no contrato aditado — são incontroversos e estão afirmados tanto na sentença quanto no acórdão recorrido.

Cumpra apenas saber se o aditivo violou a determinação contida no art. 8º da Lei n. 9.138/1995.

O dispositivo legal está assim redigido:

“Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado.

Parágrafo único. *Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-Lei n. 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento.*” (Grifou-se)

O Tribunal de origem, ao interpretar o artigo, concluiu que se as partes realizarem um contrato aditivo, prorrogando o vencimento da cédula de crédito rural,

podem livremente pactuar novos encargos financeiros. É o que se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

“(…)

Por ocasião do inadimplemento do contrato original se estabeleceu a situação de anormalidade porque descumprida obrigação pactuada. Porém, voltando as partes a firmarem novo pacto (aditivo), prorrogando o vencimento das parcelas do contrato original, restaurou-se a situação de normalidade, passando a vigorar o aditivo pelo menos no que diz respeito às cláusulas ali enumeradas (confissão de dívida, alteração em prazo de vencimento, *encargos financeiros*, inadimplemento e encerramento).

Se deixou o devedor de cumprir o prazo do aditivo, não poderá ser considerada uma situação de normalidade, prevalecendo, assim, a cláusula de encargos financeiros referente àquele aditivo. Daí por que, não há que se falar em preterição de forma prescrita em lei.” (Fls. 128/129) (grifo no original)

A Lei n. 9.138/1995, de certo, tem por escopo atribuir alguns benefícios aos produtores rurais, que necessitem de financiamento, em relação às demais operações de crédito existentes no mercado.

Nesse passo, aquele Diploma Legal quis impedir que os credores impusessem condições mais onerosas aos devedores rurais quando realizada a prorrogação do vencimento da operação de financiamento. Para isso, exigiu-se, no parágrafo único do art. 8º, que os encargos financeiros originários não se alterem com a simples prorrogação da data de vencimento da dívida.

É de se concluir, portanto, que as partes podem, por qualquer instrumento que denominem (a exemplo do “termo aditivo”), acordarem sobre prorrogar o vencimento da operação de crédito rural. Nesse caso, porém, necessariamente a dívida deverá continuar a ser calculada de acordo com os mesmos encargos financeiros constantes do contrato original.

Note-se que a distinção feita pelo Tribunal de origem, a partir das situações de normalidade e anormalidade contratuais, não tem a consequência de afastar a aplicação do art. 8º da Lei n. 9.138/1995.

Com efeito, tal dispositivo determina claramente que o agente financiador e o produtor rural podem estipular os encargos financeiros que regularão a operação de financiamento rural (situação de normalidade). Podem, ainda, estipular a substituição dos encargos financeiros, por outros, estes que valerão a partir do vencimento da dívida (situação de anormalidade).

A prorrogação do vencimento do contrato evita, justamente, a denominada situação de anormalidade e, portanto, deverão continuar incidindo, até a nova data de vencimento, os encargos pactuados originariamente para a situação de normalidade.

Apenas no caso de não-pagamento da dívida no dia do *vencimento prorrogado*, passarão a valer os encargos financeiros previstos para a situação de anormalidade.

Assim deve ser compreendido o sentido da norma contida no art. 8º da Lei n. 9.138/1995, porque, do contrário, fuge-se da finalidade da lei e não se dá eficácia ao próprio dispositivo.

No presente processo, as partes realizaram um contrato de empréstimo rural, representado pela cédula rural pignoratícia e hipotecária de n. 92/00114-9, a se vencer em 30.06.1996, com cláusula específica sobre encargos financeiros.

Posteriormente, celebraram pacto aditivo, prorrogando o vencimento daquela cédula para 31.10.1997 e estipularam nova cláusula dispondo sobre encargos financeiros, tanto para o período de normalidade contratual, quanto para após o vencimento da dívida.

Os novos encargos constantes do aditivo tornaram consideravelmente mais onerosa a obrigação do devedor rural, consoante explicado na petição inicial (e não impugnado pelo ora Recorrido), **in verbis**:

*“Encargos financeiros exatamente iguais, pactuados para situação de normalidade do financiamento, são então conforme **caput** da cláusula original (contrato original) encargos financeiros na Cédula n. 92/00114-9, encargos básicos com base na Taxa Referencial Diária — TRD, encargos adicionais à taxa nominal de 12.500% (doze inteiros e quinhentos milésimos) pontos percentuais ao ano, debitados e capitalizados em 30 de junho e 31 de dezembro (portanto semestral), e não o que consta na cláusula do aditivo de retificação e ratificação, onde os encargos financeiros para situação de normalidade (que teriam que ser os mesmos), são encargos básicos com base no IRP, encargos adicionais à taxa nominal de 15,76% (quinze inteiros e setenta e seis centésimos) pontos percentuais ao ano, calculados com base na taxa proporcional diária, correspondendo a 16,95% (dezesseis inteiros e noventa e cinco centésimos), pontos percentuais efetivos ao ano, com o acréscimo da capitalização mensal e ainda, ambos os encargos, básico e adicional, calculados pelo método hamburguês, o que traduz modificação considerável à cláusula que deveria vigorar de maneira análoga ao contrato original.*

Veja Vossa Excelência que há uma diferença entre cláusulas onde a lei ordena igualdade, de exatamente 4,45% (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos) pontos percentuais efetivos ao ano, além da capitalização mensal pelo método hamburguês, em prejuízo da semestral existente na Cédula Original n. 92/00114-9.” (Fl. 09) (grifos no original)

Constata-se, assim, que a cláusula sobre encargos financeiros (cláusula IV), constante do termo aditivo à cédula rural, fraudou o disposto em norma cogente (parágrafo único do art. 8º da Lei n. 9.138/1995) motivo pelo qual deve ser declarada nula.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial, e acolho parcialmente os embargos do devedor para declarar nula a cláusula IV do aditivo à Cédula Rural n. 92/00114-9 (encargos financeiros), que deverá ser substituída pela cláusula de encargos financeiros estipulada no contrato original da cédula. Em consequência, determino que seja recalculado o valor da execução, eliminando-se o excesso verificado com a substituição dos encargos financeiros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios — estes fixados nos termos da sentença — na proporção de 50% para cada, admitida a compensação dos honorários, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21.11.2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

#### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, enquanto integrante do Tribunal de Justiça de Goiás, fui Relator de diversas questões assemelhadas.

Acompanho a Sra. Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.

---

#### RECURSO ESPECIAL N. 457.691 — MG (2002/0109231-1)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogados: Sebastião Pimenta Barroso e outros

Recorrido: C. J. Silva Representações Comerciais Ltda — Microempresa

Advogados: Armando Nogara e outro

### EMENTA

*Contrato de representação comercial. Indenização. Lei n. 4.886/1965. Lei n. 8.420/1992. Precedentes da Corte.*

1. Se o contrato foi assinado sob a vigência da Lei n. 4.886/1965, mas outro foi celebrado para adequá-lo aos termos da Lei n. 8.420/1992, não mais prevalece a cláusula do contrato anterior sobre os critérios da indenização.

2. Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, acompanhando o voto do Sr. Ministro-Relator, no que foi seguido pelo voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ de 03.11.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara Civil do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“Representação comercial — Base de cálculo da comissão — Irrelevância em face da metodologia aplicada — Percentual da indenização — Art. 27, alínea **j**, da Lei n. 4.886/1965 — Contrato celebrado antes e rescindido após a vigência da Lei n. 8.420/1992 — Retroatividade da norma — Inocorrência — Objeto jurídico — Rescisão — Aplicação da norma vigente à época da rescisão.

Irrelevante a discussão acerca da base de cálculo das comissões que servem de parâmetro para fixação da indenização, se os cálculos realizados já partem da comissão, e não das faturas.

A norma do art. 27, alínea **j**, da Lei n. 4.886/1965, tem por objeto regular a rescisão do contrato, aplicando-se à rescisão a sanção jurídica vigente à época de sua ocorrência.

Hipótese em que, celebrado o contrato antes da vigência da Lei n. 8.420/1992, mas rescindido após a publicação desta lei, aplica-se integralmente a sanção jurídica prevista na nova norma.

Sendo mínima a sucumbência experimentada pela autora, aplica-se a norma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a ré responder, por inteiro, pelas despesas e honorários” (fl. 83).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo que o acórdão recorrido não poderia aplicar a situações pretéritas disposições legais que somente passaram a vigorar por força de disposição legal posterior.

Afirma que “o contrato de representação ajustado entre as partes é datado de 1º de setembro de 1986, em plena vigência da Lei n. 4.886 que foi rescindido em junho de 1996 (recibo de fl. 92). A Lei n. 8.420, de 08.05.1992, não revogou, apenas alterou dispositivos da Lei n. 4.886. Entre as alterações, encontra-se na alínea **j** do art. 27, elevando de 1/20 para 1/12 avos, o valor da indenização, no caso de rescisão imotivada da representação. O contrato de representação foi rescindido já na vigência da Lei n. 8.420 de 08.05.1992” (fl. 95).

Argúi, ainda, que “a Lei n. 8.420 de 08.05.1992 não tem efeito retroativo **ex tunc** para majorar uma indenização por atos constituídos na vigência da legislação anterior (Lei n. 4.886/1965). A Lei n. 4.886, na alínea **j** do art. 27 impôs ao representado, e de modo imperativo que, em caso de rescisão contratual imotivada, a indenização seria de 1/20 avos sobre o total da retribuição auferida pelo representante. A lei não retrotrai, máxime para beneficiar uma parte contratante, em detrimento da outra” (fl. 96).

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados de outros Tribunais.

Contra-arrazoado (fls. 114 a 118), o recurso especial (fls. 92 a 100) não foi admitido (fls. 125 a 128), tendo seguimento por força de agravo de instrumento provido (fls. 145/146).

Houve recurso extraordinário (fls. 103 a 110), não admitido (fls. 130/131), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 141).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrida ajuizou ação de indenização alegando que assinou contrato de representação comercial em 1<sup>o</sup>.09.1986 para representar a recorrente nas microrregiões de Ribeirão Preto, Serra dos Batatais, Depressão Periférica Setentrional, Encosta Ocidental da Mantiqueira Paulista, Araraquara, Planalto de Franca e Alta Mogiana; que originariamente o contrato foi firmado com a pessoa física de Cesário José da Silva, e em seguida, com a anuência da representada, com a pessoa jurídica por ele constituída, tudo sem qualquer alteração nas condições pactuadas; que em 16.11.1992 novo contrato foi assinado, datado de 11.05.1992, sem solução de continuidade e sem alterações substanciais no contrato original, para adequação às mudanças introduzidas pela Lei n. 8.420/1992, alcançando o valor básico das vendas para efeito do pagamento das comissões, bem assim, o referencial de indenização em caso de rompimento injusto do contrato pelo representado, passando de 1/20 para 1/12 do total da retribuição auferida durante a vigência da representação; que os produtos autorizados para venda eram os expressamente constantes do contrato original, com pequenas alterações de nomenclatura no segundo contrato e posterior inclusão de “tarugos”, mediante comunicação interna; que em 30.09.1994, a representada, por sua própria vontade, alterou a relação, excluindo unidades de construção civil e os “tarugos” a partir de 1<sup>o</sup>.11.1994; que, com isso, ficou impedida de negociar com os produtos excluídos, o que lhe causou prejuízos de monta, com queda substancial de faturamento; que tal atitude violou o art. 32, § 7<sup>o</sup>, da Lei n. 4.886/1965 na redação dada pela Lei n. 8.420/1992; que em 03.04.1996 recebeu comunicação retirando-lhe o credenciamento a partir de 15.05.1996, sem causa legal justificada, “presumivelmente para evitar o aumento das diferenças sujeitas à indenização no decorrer do tempo” (fl. 15); que recebeu R\$ 94.789,62, a título de indenização, conforme cálculo que a própria representada elaborou; que a indenização é insuficiente, daí o pedido indenizatório.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar a representada a pagar indenização no valor de R\$ 328.578,09, atualizada a partir de julho de 1996, com juros de 0,5% ao mês, mais custas e honorários de 20% sobre o total da condenação. Em embargos de declaração foi a sentença integrada para determinar que os juros sejam contados da citação.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais manteve a sentença. Para o acórdão recorrido, a “indenização, repita-se, é sanção jurídica que deve obedecer integralmente a norma vigente à época da ocorrência do fato sancionado” (fl. 88), e, “no caso em exame, a rescisão do contrato ocorreu em 15.05.1996 quando já vigente a nova redação do dispositivo, sendo jurídica, portanto, a sua aplicação, conforme a

regra hermenêutica de que o ato é regido pela norma vigente ao seu tempo” (fl. 88). Concluiu por afirmar que “ocorrida a rescisão quando vigente a nova norma que elevou o percentual de 5% (cinco por cento) para 8,3% (oito inteiros e três décimos por cento), aplica-se à base de cálculo este novo percentual vigente à época da rescisão, sendo irrelevante o percentual vigente anteriormente, porque ali não ocorreu a rescisão” (fl. 88), não havendo falar “de retroação da norma no caso em exame, ou efeito **ex tunc**, mas em retroação da base de cálculo, que é determinada pela norma vigente à época da rescisão” (fl. 88). Por último, decidiu que houve decaimento mínimo, pertinente à incidência do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.

O especial pretende manter o valor da indenização já paga, que, segundo alega a recorrente, computou até a data da Lei n. 8.420/1992 o percentual constante da lei anterior e, em seguida, aquele da lei nova.

Há precedente desta Terceira Turma, da minha relatoria, assentando que o “contrato rege-se pela lei do tempo em que foi assinado: **tempus regit actum**. Esse princípio do direito das obrigações não é modificado pelo fato de não ter sido feito o pagamento da indenização no tempo próprio. O pagamento da indenização sob o regime da lei nova não causa desvinculação com a origem da cláusula que a estipulou. Veja-se que a doutrina citada pelo especial está arrimada na circunstância de ser o contrato omissivo quanto à indenização, o que não ocorre neste feito, como afirmado pelo acórdão recorrido. Não me parece, por outro lado, razoável, no caso, a interpretação que pretende relevar o cenário do pagamento após a vigência da lei nova. Alterada a indenização pela lei nova, na minha avaliação, não cabe modificar o contrato para pagar a indenização de acordo com o novo piso. A lei, em resumo, não pode alcançar os efeitos futuros dos contratos que foram celebrados anteriormente” (REsp n. 242.324/SP, DJ de 05.03.2001).

Neste caso, o acórdão recorrido esclarece que em face da nova redação da Lei n. 4.886/1965 pela Lei n. 8.420/1992, “firmou-se novo contrato entre as partes em 11.05.1992 (fls. 26/30), apenas adequando-o às novas normas vigentes” (fl. 85).

Com esse cenário, vale o precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no sentido de que ocorrendo o fato da rescisão “sob a vigência da lei nova, e anulada a cláusula que estipulava o índice de 1/20, é a lei nova que se aplica para definir o quantitativo para o cálculo da indenização, que é de 1/12 sobre o valor da retribuição auferida durante o tempo da representação. Art. 27 da Lei n. 8.420/1992” (REsp n. 403.101/SP, DJ de 05.08.2002).

De fato, se as partes, efetivamente, pactuaram um novo contrato considerando as alterações feitas na lei nova, não há razão para fazer o cálculo na forma preten-

dida pela empresa recorrente. Não houvesse o novo pacto, pelo menos na minha compreensão, vigeria, sim, o contratado. Tal não ocorreria, entretanto, se, por exemplo, não houvesse no contrato o pacto sobre a indenização. Mas, neste caso, o que está afirmado no acórdão recorrido é que consta dos autos a assinatura de “novo contrato entre as partes em 11.05.1992 (fls. 26/30), apenas adequando-o às novas normas vigentes” (fl. 85). Ora, se as próprias partes resolveram adequar-se aos termos da lei nova, não há razão para acolher-se a pretensão da recorrente, desqualificada as alegações sobre os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, de resto, não foram examinados pelo acórdão recorrido, e o próprio dissídio, diante da peculiaridade anotada.

Com tais razões, eu não conheço do especial.

### VOTO-VISTA

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de recurso especial, interposto pela Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, contra acórdão exarado pelo egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

C. J. Silva Representações Comerciais Ltda, ora recorrida, propôs ação de conhecimento sob o rito sumário em face da recorrente, com o objetivo de obter a sua condenação ao pagamento de diferenças a título de indenização.

Alegou que as partes assinaram contrato de representação comercial em 1º.09.1986. Em 16.11.1992, novo instrumento contratual foi firmado, sem solução de continuidade e sem alterações substanciais do pacto original, para sua adequação às mudanças introduzidas na Lei n. 4.886/1965 pela Lei n. 8.420/1992.

Na ocasião, restou alterado o percentual de indenização na hipótese de rescisão contratual imotivada, passando de 1/20 para 1/12 do total das comissões auferidas durante a vigência da representação.

Em 03.04.1996, a recorrente enviou correspondência à recorrida comunicando-a do seu descredenciamento como representante a partir de 15.05 desse ano. Em decorrência da rescisão unilateral do contrato, efetuou a recorrente o pagamento de R\$ 94.789,62 a título de indenização.

Os cálculos elaborados pela recorrente consideraram o montante de 1/20 sobre as comissões auferidas desde a assinatura do contrato até a data da alteração contratual e, a partir daí, o valor correspondente a 1/12 das comissões auferidas até a data da rescisão.

A ação foi proposta sob o fundamento de que, como havia somente um contrato, seria devida indenização correspondente a 1/12 do total das comissões recebi-

das desde a assinatura do contrato até a data de sua rescisão. Alegou a recorrida que a recorrente errou nos cálculos ao considerar dois períodos contratuais distintos.

Pugnou pela condenação da recorrente ao pagamento das diferenças de indenização e perdas e danos relativos à alteração contratual.

O d. Juízo **a quo** julgou procedente o pedido para condenar a recorrente ao pagamento de R\$ 328.578,09, valor correspondente às diferenças indenizatórias.

Inconformada, a recorrente apelou ao egrégio Tribunal **a quo**. O v. acórdão restou assim ementado:

“Representação comercial — Base de cálculo da comissão — Irrelevância em face da metodologia aplicada — Percentual da indenização — Art. 27, alínea **j**, da Lei n. 4.886/1965 — Contrato celebrado antes e rescindido após a vigência da Lei n. 8.420/1992 — Retroatividade da norma — Inocorrência — Objeto jurídico — Rescisão — Aplicação da norma vigente à época da rescisão.

Irrelevante a discussão acerca da base de cálculo das comissões que servem de parâmetro para fixação da indenização, se os cálculos realizados já partem da comissão, e não das faturas.

A norma do art. 27, alínea **j**, da Lei n. 4.886/1965 tem por objeto regular a rescisão do contrato, aplicando-se à rescisão a sanção jurídica vigente à época de sua ocorrência.

Hipótese em que, celebrado o contato antes da vigência da Lei n. 8.420/1992, mas rescindido após a publicação desta lei, aplica-se integralmente a sanção jurídica prevista na nova norma.

Sendo mínima a sucumbência experimentada pela autora, aplica-se a norma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a ré responder, por inteiro, pelas despesas e honorários.”

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos arts. 2º e 6º da LICC e de dissídio jurisprudencial.

Sustentou que não se pode aplicar a fração de 1/12 para cálculo da indenização porque o contrato já havia sido assinado quando da alteração da Lei n. 4.886/1965 pela Lei n. 8.420/1992. Requeru que a indenização se desse na fração de 1/20 das comissões auferidas até a edição da Lei n. 8.420/1992 e de 1/12 a partir dessa data.

O eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito não conheceu do recurso especial pela alínea **a**, sob o fundamento de ausência de prequestionamento, e

quanto à alínea **c**, pela ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. Entendeu que, devido à alteração contratual realizada, a indenização seria devida no valor de 1/12 das comissões auferidas.

É o breve resumo dos fatos. Decide-se.

A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir a fração devida a título de indenização pela rescisão imotivada do contrato.

A Lei n. 4.886/1965 previa que, nessa hipótese, a indenização seria de 1/20 do total das comissões auferidas pelo representante. Após a edição da Lei n. 8.420/1992, a fração foi majorada para 1/12.

No presente caso, se o contrato entabulado entre as partes, firmado sob a égide da Lei n. 4.886/1965, houvesse se mantido inalterado desde a assinatura até a rescisão, não haveria que se falar em indenização de 1/12 sobre o valor das comissões, devendo prevalecer a fração de 1/20.

Contudo, consta do v. acórdão recorrido que, em 16.11.1992, as partes entabularam novo contrato, datado de 11.05.1992, sem solução de continuidade e sem alteração do contrato original.

Assim sendo, rescindido o contrato quando já estabelecida entre as partes a fração de 1/12 a título de indenização, deve essa então incidir sobre o valor das comissões auferidas desde a assinatura do pacto até a sua rescisão.

Forte em tais razões, acompanho o eminente Ministro-Relator para não conhecer do presente recurso especial.

É como voto.

### VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: **Data venia** do Sr. Ministro-Relator, conhecimento do recurso especial e lhe dou parcial provimento para determinar que, até a vigência da lei nova, a indenização se processe à base dos critérios da lei antiga.

### VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, C. J. Silva Representações Comerciais propôs ação de indenização contra Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, pleiteando o pagamento da diferença entre o valor devido e o efetivamente pago pelo rompimento imotivado do contrato de representação comercial mantido entre setembro de 1986 e maio de 1996, uma vez que a representada considerou a existência de dois contratos entre as partes, o que não ocorreu, uma vez que o instrumento firmado em 1992 teve como único objetivo o de fazer as adequações que a Lei n.

8.420/1992 introduziu no instituto da *representação comercial*, regido pela Lei n. 4.885/1965. Por sentença de fls. 82 a 88, o pedido foi julgado procedente, para condenar a representada a pagar quantia rescisória no valor de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, bem como indenização pelo descredenciamento parcial, calculada sobre os valores das comissões apuradas nos últimos 6 (seis) meses.

Interposta apelação, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou-lhe provimento, entendendo que a aplicação da nova redação do artigo 27, alínea **j**, da Lei n. 4.886/1995, com a redação dada pela Lei n. 8.420/1992, que elevou de 1/20 para 1/12 o valor da indenização, mesmo no período anterior à alteração do percentual, não implica em retroação da norma à época anterior à sua vigência, uma vez que a indenização é sanção jurídica que deve obedecer integralmente à norma vigente à época da ocorrência do fato sancionado. Rescindido o contrato em maio de 1996, quando já vigente a nova redação do dispositivo legal, é jurídica a sua aplicação conforme a regra de hermenêutica segundo a qual **tempus regit actum**, não havendo retroação da norma, mas, sim, da base de cálculo.

Daí o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando afronta aos artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Pretende a recorrente manter o valor da indenização já paga, que, segundo alega, computou até a entrada em vigor da Lei n. 8.420/1992 o percentual previsto na lei anterior e, a partir daí, o discriminado na lei nova.

Inicialmente inadmitido o recurso, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito deu provimento a agravo de instrumento, convertendo-o em especial, para melhor exame da matéria controvertida.

O ilustre Ministro-Relator não conheceu do recurso especial, ao entendimento de que, tendo as partes firmado novo contrato em 1992, apenas para adequar o pacto então em vigor às alterações efetuadas pela Lei n. 8.420/1992, nada justificaria a não-aplicação das novas normas à integralidade do pactuado, “desqualificadas as alegações sobre os artigos 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que, de resto, não foram examinados pelo acórdão recorrido, e o próprio dissídio, diante da peculiaridade anotada”.

A eminente Ministra Nancy Andrichi acompanhou o Ministro-Relator, asseverado que, “se o contrato entabulado entre as partes, firmado sob a égide da Lei n. 4.886/1965, houvesse se mantido inalterado desde a assinatura até a rescisão, não haveria que se falar em indenização de 1/12 sobre o valor das comissões, devendo

prevalecer a fração de 1/20. Contudo, consta do v. acórdão recorrido que, em 16.11.1992, as partes entabularam novo contrato, datado de 11.05.1992, sem solução de continuidade e sem alteração do contrato original. Assim sendo, rescindido o contrato quando já estabelecida entre as partes a fração de 1/12 a título de indenização, deve essa então incidir sobre o valor das comissões auferidas desde a assinatura do pacto até a sua rescisão”.

Em dúvida quanto aos termos do acórdão recorrido, pedi vista.

Examinando os autos, verifiquei que os dispositivos legais apontados como violados não foram objeto de exame pelo Tribunal local, nem foram opostos embargos declaratórios a viabilizar o indispensável prequestionamento, incidindo ao conhecimento do recurso, por extensão, o óbice das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula n. 282. É inadmissível recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“Súmula n. 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

No que tange à alínea **c** do permissivo constitucional, melhor sorte não cabe à recorrente, uma vez que não houve o confronto analítico das decisões apontadas como divergentes, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a descrição da similitude fática a atestar a divergência de decisões.

Acompanho, assim, o eminente Relator, não conhecendo do presente recurso especial.

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 471.048 — PR (2002/0124229-1)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Companhia Iguaçu de Café Solúvel

Advogados: Silvestre Chruscinski Junior e outro

Recorridos: Eduardo Duvivier e outros

Advogados: Alexandre Menoncin de Carvalho Pereira e outros

### EMENTA

Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Pedido. Substituição de membro eleito para o conselho fiscal de sociedade empresária. Tutela antecipada deferida. Expiração do mandato antes do julgamento. Superveniente perda do interesse de agir. Extinção do processo.

— Se a pretensão deduzida tinha por objeto a substituição de membro eleito para o conselho fiscal, a expiração do mandato para o exercício do cargo, antes do julgamento da causa, acarreta a superveniente perda do interesse de agir.

— Com a extinção do processo, a tutela antecipada deferida não mais subsiste, o que autoriza a sociedade empresária, em procedimento extrajudicial, a confirmar a validade da eleição do membro substituído, o qual, na condição de membro eleito para um mandato já expirado, poderá ratificar, ou não, os atos praticados junto ao conselho fiscal pelo membro que o substituiu.

— Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ de 04.08.2003

### RELATÓRIO

Cuida-se do recurso especial na ação de conhecimento sob o rito ordinário interposto por Companhia Iguaçu de Café Solúvel com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

Eduardo Duvivier e outros, acionistas minoritários da ora recorrente, ajuizaram a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário (contra a ora recorrente),

tendo por objeto: (a) a declaração de nulidade de ato societário que reconheceu a eleição, por maioria de votos, de membro para o conselho fiscal da recorrente (Sr. Vicente Pegoraro), indicado por BTM e outros, e (b) a nomeação de José Miranda, candidato a membro do conselho fiscal indicado pelos autores, ora recorridos.

Como causa de pedir, ressaltaram os ora recorridos que a vaga do Conselho Fiscal deveria ser preenchida pelos votos dos sócios minoritários, e não por BTM e outros, acionistas vinculados ao controlador (grupo de acionistas majoritários).

O ilustre Juiz deferiu a tutela antecipada requerida para determinar a substituição do membro do conselho fiscal eleito em assembléia pelo candidato indicado pelos ora recorridos.

E em data posterior, por sentença, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, ao fundamento de que, durante o curso do processo, o conselho fiscal já houvera sido renovado com novos membros eleitos, em razão da expiração dos mandatos do conselho anterior, o que caracteriza a superveniente perda do interesse de agir.

A ré, ora recorrente, apelou da sentença ao fundamento de que persiste o interesse de agir dos autores, ora recorridos, à declaração de nulidade da assembléia de acionistas que elegeu o candidato indicado por BTM e outros.

O TJPR negou provimento à apelação, ao fundamento de restar caracterizada a superveniente falta do interesse de agir.

Contra esse acórdão os ora recorrentes interpuseram o presente recurso especial, sob o seguinte fundamento:

*I* - o v. acórdão recorrido, ao não reconhecer a existência de interesse processual na espécie, violou os arts. 165, 267 e 458 do CPC, porquanto subsiste a necessidade de se declarar a nulidade, ou validade, da assembléia que elegeu para o conselho fiscal o membro indicado por BTM e outros.

Não houve contra-razões.

O TJPR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

*I* - Da superveniente falta de interesse de agir  
(violação aos arts. 165, 267 e 458 do CPC)

A questão posta a desate consiste em saber se a expiração do mandato de membro do conselho fiscal acarreta, ou não, a superveniente falta de interesse de

agir em se declarar a nulidade do ato societário que elegeu tal membro. É de se observar que, neste STJ, não há precedente sobre o tema.

O provimento jurisdicional requerido teve por escopo impugnar a eleição de Vicente Pegoraro para exercer o mandato de membro do conselho fiscal da ora recorrente, para o período de abril de 1998 a março de 1999.

Deferida a tutela antecipada pela substituição do membro eleito (Vicente Pegoraro) pelo membro indicado (José Miranda) pelos ora recorridos, e exercido por este o mandato *até sua expiração*, carece de utilidade, no presente momento, a prestação jurisdicional requerida, porquanto a declaração de nulidade do ato de eleição tinha por único escopo o de conduzir, ao cargo de membro do Conselho Fiscal, o candidato indicado pelos ora recorridos.

Evidentemente que, com a extinção do processo, a tutela antecipada deferida não mais subsiste, o que autoriza a ora recorrente, em procedimento extrajudicial, a confirmar a validade da eleição do membro indicado por BTM e outros (Sr. Vicente Pegoraro e suplente), o qual, na condição de membro eleito para um mandato já expirado, poderá ratificar, ou não, os atos praticados (junto ao Conselho Fiscal) pelo membro que o substituiu (José Miranda e suplente) em razão da tutela antecipada deferida.

Em conclusão, o acórdão recorrido não violou os arts. 165, 267 e 458 do CPC.

Forte em tais razões, *não conheço* do recurso especial.

### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acompanho o voto da Ministra-Relatora, porque nos autos, como Sua Excelência destacou, não existe a indicação da prática de nenhum ato pelo Conselheiro que pudesse dar interesse de agir aos autores, no sentido de, anulando a eleição, anular, também, em consequência, o ato praticado. Não havendo este fato, existe falta de interesse de agir.

Não conheço do recurso.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 486.223 — SP (2002/0147987-5)

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Ulysses Barbosa Ghedini — Curador

Advogado: André Aranha Rossignoli

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Procuradores: José Luiz Abrantes e outros

### EMENTA

Civil. Curatela. Curador. Gratificação. CC, art. 431. Interpretação.

I - É devida a gratificação pelo exercício da curatela, dativa ou não, porquanto o artigo 431 do Código Civil não as distingue.

II - Aplicação do direito à espécie (RISTJ, art. 257). Gratificação fixada em 6% da renda líquida dos bens administrados pelo curador.

III - Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília, 06 de maio de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ de 07.06.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Ulysses Barbosa Ghedini, curador e sobrinho de Nair Ghedini, interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de manutenção das aplicações financeiras da interdita junto ao Banco Bradesco e de fixação de remuneração pelo exercício da curatela.

Alegou, na oportunidade, que a concentração dos investimentos da interdita na citada instituição financeira facilita sua administração e, ainda, que os investimentos devem ser resguardados mas sem desarrazoada perda de rentabilidade. Requereu a remuneração de 9% sobre os rendimentos da interdita visto que a função de curador lhe exige muito tempo e dedicação em detrimento de suas atividades profissionais.

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao agravo em acórdão assim ementado (fl. 110):

“Agravado de instrumento — Interdição — Admissibilidade da transferência das aplicações financeiras em nome da interdita para o Banco Bradesco — Curador que responde pelos prejuízos causados pela má administração do patrimônio da interdita — Gratificação pleiteada nos termos do art. 431 do CC é indevida ao agravante — Norma aplicável somente aos curadores dativos, pois, estes atuam no processo como auxiliares do Juízo — Recurso conhecido — Provimento parcial.”

Ainda inconformado com o indeferimento de fixação de remuneração, interpõe o curador recurso especial fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, onde alega ofensa ao artigo 431 do Código Civil de 1916. Sustenta que a gratificação prevista no dispositivo legal é devida ao curador, independentemente de ser dativo, como retribuição à dedicação e ao trabalho dispensados no exercício da curatela.

O Ministério Público do Estado de São Paulo reitera sua cota de fl. 101, onde entende que a remuneração “seria de aplicação reservada apenas aos casos de curatela dativa, e não para as hipóteses de curador nomeado dentre os integrantes da família do interdito”.

O recurso foi admitido às fls. 133/134 e, assim, ascenderam os autos a esta Corte.

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo (fls. 140/142). É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Razão assiste ao recorrente.

A interpretação emprestada ao artigo 431 do Código Civil pelo acórdão recorrido encontra-se equivocada. Leia-se, **verbis**:

“Art. 431. O tutor responde pelos prejuízos, que, por negligência, culpa, ou dolo causar ao pupilo; mas tem direito a ser pago do que legalmente depender no exercício da tutela, e, salvo no caso do art. 412, a perceber uma gratificação por seu trabalho.”

Ressalte-se que tais disposições aplicam-se à curatela conforme determina o artigo 453 do referido Código.

Como se vê, o texto legal não faz nenhuma distinção entre os curadores nomeados e dativos, inexistindo razão para que o curador nomeado não seja recompensado por seu trabalho. O exercício do **munus** é de grande responsabilidade, exigindo habilidade e dedicação na administração dos bens e tempo para atender às

necessidades da interdita. Nada mais justo, portanto, que seja o curador gratificado pela atividade desenvolvida, sendo dativo ou nomeado. Não vislumbro fundamento para discriminar o trabalho exercido pelo curador nomeado, se a própria Lei não o faz.

No presente caso, o curador é sobrinho da interdita, todavia, a relação de parentesco existente não implica gratuidade. Tal fato não diminui as responsabilidades assumidas e a dedicação exigida.

Cabe salientar que o atual Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, manteve a mesma sistemática (art. 1.752), somente acrescentando que deverá a remuneração ser proporcional à importância dos bens administrados.

Assim, reconhecido o direito à percepção da gratificação, passa-se ao seu arbitramento.

Ao analisar a documentação juntada pelo recorrente, verifica-se que o patrimônio de que se cuida é considerável, envolvendo bens imóveis, saldos em conta corrente, aplicações e ações do Banco Bradesco S/A e Bradespar S/A. Relata o recorrente que o volume de negócios é muito grande, o que tem tomado muito de seu tempo em detrimento de seus empreendimentos.

Assim, diante destes dados, tenho que a quantia equivalente a 6% da renda líquida dos bens administrados resulta em montante razoável para gratificar o curador no desempenho de seu **munus** e obedece ao limite imposto pelo parágrafo único do art. 431 do Código Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para reconhecer o direito do recorrente à percepção de gratificação pelo desempenho da curatela, que fixo em 6% (seis por cento) da renda líquida dos bens administrados.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 507.048 — MG (2002/0174515-0)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Amarildo Couto

Advogados: Alberto Deodato Maia Barreto Filho e outro

Recorrido: Aleur José de Almeida

Advogado: Ari Constante Soares

### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Ação de execução. Penhora. Imóvel destinado à residência do casal ou da entidade familiar ainda em construção. Impenhorabilidade.

— O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar destinado à moradia permanente é impenhorável. Dessa forma, o único imóvel residencial, ainda que em construção, encontra-se protegido pelo benefício concedido pela Lei n. 8.009/1990, na medida em que o devedor e sua família pretendem nele residir permanentemente após a conclusão das obras. Precedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de junho de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ de 30.06.2003

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do recurso especial interposto por Amarildo Couto contra acórdão exarado pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Aleur José de Almeida, ora recorrido, propôs ação de execução em face de Pilar Engenharia e Construções Ltda e de Amarildo Couto, lastreando-a em nota promissória emitida pela primeira e avalizada pelo segundo.

Nesse processo, restou penhorado imóvel de propriedade do recorrente, qual seja, a fração ideal de 0,617207 de área de 20.000 metros quadrados, parte do Sítio de Recreio n. 16, em Governador Valadares — MG. A penhora abrangeu também casa residencial em fase de acabamento erigida no terreno.

Sobreveio pedido do recorrente para levantamento da penhora incidente sobre

o imóvel, ao argumento de que se trata de bem impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/1990.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido sob o fundamento de que “a penhora do imóvel, à época, operou-se quando este encontrava-se em fase de acabamento, não vindo qualquer prova que este estivesse sendo utilizado pelo executado ou sua família, portanto, ficou descaracterizada a impenhorabilidade do mesmo” (**sic**) (fl. 17).

Inconformado, o recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar o despacho com conteúdo decisório prolatado. O acórdão restou assim ementado:

“Agravo — Embargos à execução — Bem de família — Casa em fase de acabamento — Penhorabilidade — Arts. 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> da Lei n. 8.009/1990.

É possível a penhora de imóvel em construção, ainda que se destine à futura residência dos executados.”

Irresignado, o recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c** da Constituição Federal.

Alega violação dos arts. 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> da Lei n. 8.009/1990, ao argumento de que o benefício da impenhorabilidade abrange tanto o terreno quanto as construções nele erigidas, de modo que o único imóvel que possui, em fase de acabamento, servirá de residência para sua família e, por esse motivo, não deve sofrer constrição.

Sustenta dissídio jurisprudencial em relação aos acórdãos proferidos no Recurso Especial n. 96.046, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 28.06.1999, e na Apelação Cível n. 197.251.994/TARG, Relator Juiz Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: A questão posta a desate pelo recorrente consiste em aferir se o único imóvel de propriedade do devedor, que, apesar de se encontrar em fase final de construção, será destinado à moradia permanente de sua família, goza do benefício da impenhorabilidade concedido pela Lei n. 8.009/1990.

A finalidade social dessa lei é impedir a constrição patrimonial do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, nos termos de seu art. 1<sup>a</sup>, salvo nas hipóteses constantes de seu art. 3<sup>a</sup>.

Dispõe o art. 5<sup>a</sup> que, para efeitos de impenhorabilidade, há de ser considerada como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º não garante a impenhorabilidade tão-somente do imóvel, mas também das construções nele edificadas, das plantações, das benfeitorias de qualquer natureza, de todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, e dos móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Infere-se, pela interpretação desses dispositivos legais, que a Lei n. 8.009/1990 não faz qualquer menção sobre o fato de o imóvel pretensamente impenhorável estar ou não em construção, limitando-se a ressaltar a impenhorabilidade das construções existentes no imóvel.

Assim sendo, conceder interpretação restritiva ao termo “construções” do parágrafo único do art. 1º da Lei para que a impenhorabilidade alcance somente os imóveis já construídos importará necessariamente na desvirtuação da finalidade social desse diploma legal.

Resta provado nos autos que o recorrente e sua família moram de favor e aguardam o término da construção para que venham a residir definitivamente no imóvel penhorado.

Caso se mantenha a construção e se permita que esse bem deixe de integrar o patrimônio do recorrente, o prejuízo daí advindo não será suportado somente por ele, mas por toda a sua família. Esse não é, evidentemente, o escopo social da Lei n. 8.009/1990.

Nesse sentido está o acórdão proferido quando do julgamento do Recurso Especial n. 96.046, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 28.06.1999, assim ementado:

“Processual Civil — Execução — Penhora — Imóvel destinado à residência, em construção — Lei n. 8.009/1990 — Impenhorabilidade — Precedentes.

O imóvel residencial, próprio do casal é impenhorável. Demonstrado que o imóvel em construção tem finalidade residencial e que a executada não possui outro, residindo em apartamento alugado, faz jus ao benefício da Lei n. 8.009/1990, que o protege da penhora.

Recurso conhecido e provido.”

A alegação de que o recorrente e sua família não residem no imóvel penhorado, o que permitiria, em princípio, a manutenção da construção, não há como subsistir.

Já entendeu o STJ pela impenhorabilidade do único bem residencial de propriedade do casal, ou da entidade familiar, que se encontra locado. Nessa hipótese, ainda que a unidade familiar não resida no imóvel, a renda auferida com os aluguéis destina-se à manutenção da família.

Confiram-se, a respeito, o Recurso Especial n. 415.765, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.08.2002, e do Recurso Especial n. 98.958, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16.12.1996, assim ementado:

“Bem de família. Imóvel locado.

Se o único bem residencial do casal ou da entidade familiar está locado, servindo como fonte de renda para a subsistência da família, que passa a morar em prédio alugado, nem por isso aquele bem perde a sua destinação mediata, que continua sendo a de garantia à moradia familiar.”

A diferença existente entre a situação retratada nos precedentes citados e a apresentada neste processo reside no fato de que, como o imóvel penhorado ainda não se encontra finalizado para moradia, o recorrente não possui meios para explorá-lo economicamente.

Porquanto o TA/MG trilhou orientação diversa da preconizada pela jurisprudência firmada no STJ, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte em tais razões, *conheço* do presente recurso especial pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional e *dou-lhe provimento* para determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel residencial de propriedade do recorrente, ainda que inacabado para moradia, por se tratar de bem impenhorável.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 539.605 — SP (2003/0100929-0)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Hercília Marques Landherr

Advogados: José Troncoso Junior e outro

Recorrido: Fabiano Jobe da Silva Landherr

Advogada: Mariana Moraes de Araújo

### EMENTA

Inventário. Testamento. Parte disponível. Viúva meeira. Existência de outros herdeiros. Validade do testamento. Inaplicabilidade do artigo 1.750 do Código Civil.

Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tem-

po do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, como no caso dos autos, o surgimento de um novo herdeiro não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível para beneficiar o cônjuge.

Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquígráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ de 10.05.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Hercília Marques Landherr agravou de instrumento contra decisão que declarou rompido o testamento deixado pelo falecido, porque sobreveio descendente sucessível do **de cujus**, após lavrado o referido testamento (testamento em 1982, nascimento do filho em 1993). A agravante, viúva meeira e inventariante, insurgiu-se contra a decisão, sob o argumento de que à época da lavratura do testamento o testador já tinha dois filhos, herdeiros necessários, por isso não se impõe a regra do artigo 1.750 do Código Civil, aplicável somente se o testador não tivesse descendente ou ignorasse que o tinha. Acrescentou, ainda, ter o testador disposto, apenas, sobre a sua porção disponível dos bens, assim, também, não há porque declarar rompido o testamento, uma vez que usou da faculdade do artigo 1.722 do Código Civil.

A egrégia Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

“Agravamento de instrumento — Inventário — Decisão que declarou rompido o testamento — Sobrevindo descendente sucessível — Possibilidade — Disponente não teria disposto de seus bens se tivesse descendente — Sentença que reconhece a paternidade rompe o testamento — Recurso não provido.”

Rejeitados os embargos de declaração, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, onde alega violação aos artigos 1.722, 1.750 e 1.752 do Código Civil. Sustenta que, quando do testamento em favor da viúva meeira, ora recorrente, já existiam outros herdeiros necessários, quais sejam os filhos havidos na constância do casamento, e que o testador dispôs no testamento, exclusivamente, sobre a parte disponível.

Apresentadas as contra-razões, o recurso foi inadmitido na origem, subindo a esta Corte por força de provimento dado ao Ag n. 478.048/SP

Manifesta-se o douto representante do Ministério Público Federal, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Examinados os autos, verifica-se que assiste razão à recorrente.

Na hipótese, o testador, quando do testamento, já possuía outros herdeiros necessários, o que não o impediu de dispor sobre sua metade disponível. Portanto legando esta parte, não há razão para, a cada surgimento de um novo herdeiro, ter de proceder a novo testamento. Além do mais, consoante se depreende dos autos, o **de cujus** sabia da existência do recorrido, o que não motivou a mudança do testamento (fl. 41).

Outrossim, se mantido pelo testador o testamento firmado, presume-se que esta foi, em verdade, sua real vontade, o que impossibilita seja considerado rompido ou ineficaz.

Assim, não há como considerar rompido o testamento, eis que o testador já possuía outros herdeiros necessários, e, ainda assim, houve por bem beneficiar o cônjuge.

Seria o caso de se aplicar o artigo 1.750 do Código Civil, se o testador tivesse falecido sem herdeiros necessários, ou na hipótese de testamento doando a parte disponível a um único filho, em detrimento de outro não conhecido, diferentemente do caso dos autos, em que o testador dispôs de sua parte disponível à viúva meeira, não contemplando os herdeiros necessários.

Na esteira desse entendimento, assim já decidiu este colendo Tribunal:

“Civil e Processual. Inventário. Nulidade de testamento argüida pelo inventariante. Litisconsórcio necessário. Matéria não prequestionada. Súmulas ns. 282 e 356/STF. Reserva da legítima. Bens disponíveis deixados à terceira

pessoa. Nascimento de novo neto do **de cujus** após a realização do testamento. Preexistência de outros herdeiros da mesma qualidade. Nulidade do ato não configurada. Código Civil, art. 1.750. Exegese.

I - Ausência de prequestionamento acerca da nulidade processual impeditiva da admissibilidade recursal sob tal aspecto, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do colendo STF.

II - Constitui condição estabelecida no art. 1.750 do Código Civil, para o rompimento do testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já possuía vários, como no caso dos autos, o nascimento de um novo neto não torna inválido o testamento de bens integrantes da parte disponível à terceira pessoa.

III - Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 240.720/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 06.10.2003).

Posto isso, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 547.170 — SP (2003/0092864-3)**

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Net Santos Ltda

Advogados: Anelise Cerizze Marcondes e Ione Maia da Silva

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

#### **EMENTA**

Ação civil pública — Ministério Público Estadual — Legitimidade ativa — Interesse individual homogêneo — Dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 7.347/1985.

II - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ de 09.02.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Net Santos Ltda, objetivando a revogação de liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Alega a recorrente que o cumprimento da decisão, impondo a distribuição, nos moldes determinados, do guia impresso de programação ou o abatimento proporcional nas mensalidades pagas pelos assinantes, acarretar-lhe-ia prejuízos de difícil reparação.

A Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. Eis a ementa redigida para o acórdão:

“Ação civil pública — Deferimento da liminar pleiteada pelo agravado — Ausência do **fumus boni iuris** — Inexistência de previsão contratual para o fornecimento de periódico mensal — ‘Guia de programação’, revista mensal, que continua a ser editado e distribuído — Inexistência de oferta acerca da distribuição gratuita de periódico nos moldes da revista ‘Net TV’ — Não-incidência do art. 30 do CDC — Impossibilidade de se reconhecer, em princípio, que houve alteração unilateral do contrato, importando em atitude abusiva da agravante — Inocorrência de transgressão ao art. 33, inciso I, da Lei n. 8.977/1995 —

Conhecimento prévio dos programas que assegurado ao assinante — Inviabilidade da outorga da liminar **inaudita altera parte** — Revogação da liminar — Agravo provido em parte.

Ilegitimidade ativa de parte — Ministério Público — Art. 82, inciso I, c.c. o art. 81, parágrafo único, inciso II, ambos do CDC — Pedido que objetiva resguardar os interesses coletivos dos consumidores — Relevante interesse social a justificar a atuação do *Parquet* — Impossibilidade de se decretar a carência da ação — Preliminar rejeitada.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Ainda inconformada, a agravante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando como violados os artigos 5º, 16 e 21 da Lei n. 7.347/1985. Trouxe arestos para demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial.

Em suas razões, sustentou a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo para propor ação civil pública contra empresa de televisão por assinatura, pois não haveria, neste caso, interesse coletivo a ser defendido, mas apenas de um pequeno grupo de consumidores, pertencente à classe mais abastada do País.

Contra-arrazoado, o recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Roberto Casali, ilustre Subprocurador-Geral da República, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme relatado, tratam os autos da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública.

Sobre o tema, esta Terceira Turma já decidiu, no julgamento do Recurso Especial n. 308.486/MG, DJ de 02.09.2002, Rev. For. vol. 367, p. 241, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, nos mesmos moldes do acórdão recorrido. Consignou a ementa do referido julgado, **verbis**:

“Código de Defesa do Consumidor. Ação civil pública. Televisão por assinatura. Direitos individuais homogêneos. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. O Ministério Público está legitimado pelo Código de Defesa do Consumidor para ajuizar defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos.

2. A televisão por assinatura tem hoje importante presença como ins-

trumento de lazer, contribuindo para a qualidade de vida dos cidadãos, e alcançando significativas parcelas da população, não estando confinada aos estratos mais abastados.

3. Há entre os assinantes direito individual homogêneo, decorrente de origem comum, que autoriza a intervenção do Ministério Público.

4. Recurso especial não conhecido.”

Merecem transcritas as ponderações feitas pelo eminente Ministro-Relator no precedente supracitado:

“Como assinaei em outra ocasião (REsp n. 72.994/SP, DJ de 17.09.2001), o Código de Defesa do Consumidor, expressamente, estabeleceu a definição legal dos direitos individuais homogêneos, ou seja, ‘os decorrentes de origem comum’, e, igualmente, no art. 82 conferiu a legitimação ativa ao Ministério Público para a defesa coletiva quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos. Ora, o argumento apresentado pela empresa recorrente, no sentido de que a atividade que desempenha não se reveste de relevância social, não tem força para desqualificar a legitimação ativa do Ministério Público considerando que, sem dúvida, há, no caso, direitos individuais homogêneos de consumidores de serviços de televisão por assinatura, pouco importando o universo de pessoas alcançado, sendo certo que, como está no especial, dispõe a recorrente de 22.000 assinantes, correspondendo a 5% da população de Uberlândia. De igual modo, o fato de ter nascido a ação da impugnação manifestada por cinco assinantes, na minha compreensão, não tem força para afastar a legitimidade do Ministério Público. *O fato é que o direito é individual homogêneo, nos termos da lei especial, o que basta para justificar a iniciativa. Mas, além disso, a televisão a cabo, por assinatura, com o número de assinantes alto, hoje com significativa presença na vida dos cidadãos, não confinada aos de classe mais abastada, tem repercussão suficiente, como instrumento de lazer social, e, portanto, ligada à qualidade de vida, para autorizar a intervenção do Ministério Público.* Não enxergo, assim, a passagem do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional.” — Grifo nosso.

Na esteira desse entendimento, não vislumbro a existência de violação legal.

Por outro lado, é também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não-obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados.

Deixou também de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados, sendo certa, ainda, a ausência de similitude entre as bases fáticas dos precedentes trazidos a confronto.

À vista do exposto, ainda atento à terminologia adotada por esta Corte, não conheço do recurso.

É como voto.

---

